



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0840870-95.2023.8.10.0001

Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SKARLETE GRETA COSTA MELO

Advogado/Autoridade do(a) REQUERENTE: INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA - MA25624

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

SKARLETE GRETA COSTA MELO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., e manifesta a desistência, requerendo a extinção sem resolução do mérito. (ID 100058512)

A parte Requerida não foi citada e nem expedidos mandados.

DECIDO.

Lícito ao Requerente desistir da ação, sem a anuência da parte contrária, posto que realizada antes do oferecimento da resposta dos requeridos, conforme disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).

Se houver custas remanescentes, deverão ser pagas pela parte Autora, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC. Deixo de impor os honorários de sucumbência, pois o feito não superou a fase de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, data do sistema.



Katia de Souza

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

